



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI	ADO	NO	D. U.
C	De	19	04	1999
C				Rubrica

**Processo** : 10950.001356/95-92  
**Acórdão** : 201-71.929

**Sessão** : 18 de agosto de 1998  
**Recurso** : 101.010  
**Recorrente** : COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MUBON LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**COFINS – 1 - Refoge competência aos órgãos administrativos para apreciarem incidentes de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos infralegais. Competência exclusiva do Poder Judiciário. Neste tópico não se conhece do recurso. 2 - A aplicação de multas de lançamento de ofício, desde a vigência da Lei nº 9.430/96, nos casos como o presente, deve ser interpretada confrontado-se seu art. 44, I, com o art. 106, II, c, do CTN. Nestes termos, reduz-se a multa para 75 % (setenta e cinco por cento). Recurso voluntário a que se dá provimento parcial para reduzir a multa de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MUBON LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala de Sessões, em 18 de agosto de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Jorge Freire  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Fclb/fclb



Processo : 10950.001356/95-92  
Acórdão : 201-71.929

Recurso : 101.010  
Recorrente : COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MUBON LTDA.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso contra decisão da autoridade monocrática, que manteve *in totum* a autuação, de fls. 1/23 pela falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com base na Lei Complementar nº 70/91, referente a fatos geradores ocorridos entre outubro de 1994 a julho de 1995.

Em suas razões recursais a empresa alega, em síntese, que a multa cobrada tem natureza confiscatória, sendo, portanto, inconstitucional ao agredir o princípio da não utilização de tributo com efeito de confisco (CF/88, art. 150, IV). Aponta que multa de 100 % tem caráter expropriatório e não de penalidade. Aduz, também, que a autoridade monocrática não ponderou suas alegações impugnatórias em relação a seu estado concordatário. Insurge-se, por outro lado, com os juros de mora cobrados a partir de 01/95, calculados com base na taxa SELIC. Neste ponto, aduz que tal taxa foge ao padrão constitucional do máximo de 12 % ao ano, sendo, em consequência, inconstitucional. Demais disso, aponta que a Lei nº 9.065 e a 8.981, ambas de 1995, não poderiam ser aplicadas no mesmo exercício financeiro, assim agredindo o disposto no art. 150, III, "b", da CF/88. Averba que a Lei nº 8.981/95 macula o princípio da isonomia (CF/88, art. 150, II), pois para os débitos que tenham ocorrido até 31/12/94 os juros de mora seriam de um por cento ao mês calendário ou fração, destarte tratando desigualmente contribuintes na mesma situação de inadimplentes.

Por fim, entende que a natureza da taxa SELIC é compensatória e não moratória, tecendo comentários sobre a Circular/BACEN 2.671, de 01/03/96, afirmando que neste ato não há dispositivo descrevendo o critério para a determinação da referida taxa, embora averbe que nela está incluída a correção monetária e que sua aplicação, como juros moratórios, caracterize confisco. Conlui pedindo a anulação do lançamento.

De fls. 62/64, Contra-Razões da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001356/95-92  
Acórdão : 201-71.929

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Exsurge do recurso duas questões: a multa aplicada e seu *quantum* e a taxa de juros cobrada da recorrente.

A empresa alega que a multa não poderia ter sido cobrada, posto que encontrava-se em concordata. Improcedente tal alegação. A um porque o ônus de provar tal alegação é da empresa, o que não foi feito. Não há qualquer elemento nos autos a demonstrar tal alegação. E, a dois, mesmo se houvesse, em nada modificaria a exação, de vez que a matéria já se encontra pacificada no STJ.

Entende aquele Egrégio Tribunal que a vedação contida no art. 23, parágrafo único, III da, Lei das Quebras, refere-se apenas ao processo de falência, não sendo lícito estendê-la à concordata. Neste sentido Resp 41.928-0/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Naquele Acórdão, conclui o eminente relator: "*Por isso, não faz sentido estender-se a regra do inciso III ao regime da concordata. Semelhante extensão desviaria o preceito de seu escopo social. De fato: a vedação – cuja finalidade é evitar que a pena incida sobre os inocentes – passaria a funcionar como injustificável benesse ao próprio infrator*"... E, finalizando, afirma que "*A recomendação contida no art. 112 do CTN, de que se interprete generosamente a lei tributária, não autoriza o cancelamento da multa prevista em lei e aplicada sobre o contribuinte reconhecidamente infrator*". Na esteira desse voto se manifesta em sentido idêntico o Ministro Ari Pargendler, acompanhado pela unanimidade de seus pares da Segunda Turma do STJ, no Resp 9.571, de 25/10/95, o qual relatou.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade da multa, por ter caráter confiscatório, a questão já é pacificada nos Conselhos de Contribuintes, bem como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entendem serem incompetentes para apreciarem, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade de lei federal. As ementas abaixo transcritas, votadas à unanimidade por esta Turma, confirmam esta exegese.

**NORMAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS PARA CONHECEREM DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.** - Refoge competência a órgãos administrativos apreciarem incidentes de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos infralegais. Competência exclusiva do Poder Judiciário. **Recurso voluntário não conhecido.** (Recurso 102.172).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001356/95-92

Acórdão : 201-71.929

***IPI - ... - COMPETÊNCIA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS PARA CONHECEREM DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.***

***.....5 - Falece competência a órgãos administrativos de apreciarem incidentes de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos infralegais. Recurso provido parcialmente," (Recurso 98.976).***

Nas razões de meu voto no recurso 98.976 longamente discorro sobre a matéria. Assim, quanto às alegações de inconstitucionalidade da multa, não conheço do recurso.

A multa aplicada pela fiscalização foi correta no momento da autuação. Todavia, em 27/12/96, foi editada a Lei nº 9.430, publicada em 30/12/96, cuja redação de seu art. 44, I, reduziu as multas de lançamento de ofício para 75 % (setenta e cinco por cento), e, em consequência, consonantemente com o princípio da retroatividade benigna, insculpido no art. 106, II, "c", do CTN, deve a multa de ofício ser reduzida para este patamar.

No que pertine, de igual sorte, à inconstitucionalidade dos juros moratórios aplicados a partir de janeiro de 1995, com base na taxa SELIC, também não conheço do recurso. Contudo, é bom que fique expresso, este mesmo índice é aquele aplicado em relação aos débitos do fisco com os contribuintes, aplicados em caso de restituição e ressarcimento de tributos. Portanto, só haveria a hipótese de infração ao princípio da isonomia se houvesse tratamento desigual da lei na relação fisco-contribuinte, ou seja, que o fisco ao restituir ou ressarcir tributos aplicasse índices outros que não aqueles aplicados na relação contribuinte-fisco. Mas a preliminar prejudica a apreciação deste mérito.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para o fim único de reduzir a multa de ofício para 75 % (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/91.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

JORGE FREIRE